

## INFORMATIVO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 243/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 065/2023

**OBJETO:** Ref. contratação de empresa especializada para locação de veículos para transporte de pacientes em tratamento fora do domicílio, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

Acuso o recebimento da peça recursal tempestiva interposta pela empresa **B&M SOLUCOES EMPRESARIAS LTDA**, bem como apresentação também oportuna de contrarrazões por parte da empresa **M.A.M SERVIÇOS E TRANSPORTES LOG LTDA**.

Recebo o recurso e as contrarrazões nos seus inteiros termos, em face do resultado do Pregão 065/2023, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 3.555/2000, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

Em suma, a recorrente argumenta acerca da compatibilidade do atestado de capacidade técnica por ela apresentado, pugnando ainda pela não implicação em inabilitação pela ausência do Termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial. Por fim, aduz que a recorrida, a concorrente MAM SERVIÇOS E TRANSPORTES LOG LTDA teria deixado de apresentar os anexos exigidos no edital, especificamente os itens 4.1 e V.

Já a recorrida, em sede de contrarrazões, manifestou-se pelo desatendimento da recorrente ao deixar de acostar os documentos exigidos no edital, já listados acima. Disserta também quanto ao apontamento feito pela Recorrente sobre a ausência documental pela recorrida (anexo 4.1 e V), quando não teria acostado as declarações exigidas no Edital do contrato de adesão perante a plataforma BLL.

De forma incontroversa, avalia-se que a recorrente de fato deixou de apresentar Termo de Abertura e Encerramento do balanço patrimonial, bem como apresentou se atestado de capacidade técnica incompleto em relação do exigido no item 9.11.1 do edital, o que sumariamente tornou a empresa inabilitada. Tais circunstâncias não devem ser passíveis de reforma, haja vista que houve descumprimento de requisitos de edital.

Nesta mesma linha, em que pese ter sido apontado pela empresa recorrente que a recorrida MAM desatendeu ao edital, nos anexos 4.1 e V, foi verificado por esta Pregoeira e pela Equipe de Pregão que a ausência documental cometida pela recorrida foi na verdade referente ao item 9.8.8 "g", eis que a empresa deixou de apresentar a integralidade do anexo IV, que é o Termo De Adesão Ao Sistema De Pregão Eletrônico da BLL - Bolsa De Licitações Do Brasil. Frisa-se que o documento apresentado é apenas a primeira parte do anexo, preenchida à mão, com os dados da empresa, restando ser apresentado o teor do contrato de adesão e demais informações como: autorização para o uso da plataforma, formas de pagamento, prazo contratual, etc. Ademais, é certo que

esta Pregoeira alertou a todos participantes, por meio da plataforma, utilizando a seguinte mensagem:

*(ATENÇÃO!!! Informo a todos os licitantes interessados que o Anexo IV (TERMO DE ADESÃO BLL) deve ser anexado concomitantemente aos seus documentos de habilitação, cf. exigido no item 9.8.8 "g", sob pena de inabilitação, cf. exigido no item 9.8.8 "g".)*

Assim sendo, considerando o fato de que a empresa não apresentou integralmente documento essencial para a sua habilitação, essa Pregoeira entende que a empresa recorrida deve ser inabilitada.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, **nos exatos termos das regras previamente estipuladas**. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida e contrarrazoada.

Tanto a recorrente quanto a recorrida violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprirem itens elencados.

Considerando que outras empresas já foram inabilitadas neste mesmo pregão, utilizando-se os mesmos critérios aqui delineados;

Considerando que deve ser aplicada a isonomia aos concorrentes e que qualquer privilégio deve ser rechaçado de plano;

Considerando que as empresas devem cumprir a integralidade da documentação exigida no edital;

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO do RECURSO e das CONTRARRAZÕES apresentados pela empresa B&M SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA e pela empresa M.A.M SERVIÇOS E TRANSPORTES LOG LTDA respectivamente, para, NO MÉRITO:

- a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso no sentido de acatar o apontamento de que a empresa recorrida deixou de apresentar contrato de adesão com a BLL, eis que o documento apresentado é apenas uma parte. No mais, NEGADO PROVIMENTO ao restante do teor recursal, mantendo inabilitada a empresa B&M.
- b) No que concerne as contrarrazões interposta pela empresa MAM, fica NEGADO SEU PROVIMENTO, devendo a mesma ser inabilitada por não ter apresentado integralmente o anexo IV exigido no item 9.8.8."g".
- c) Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, e art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/00, encaminhando-a a autoridade superior para deliberação.

Por consequência, deve ser declarado FRACASSADO o Pregão 065/2023, informando, desde já às empresas participantes e aos demais interessados que o presente feito administrativo deverá ser republicado em seus inteiros termos, para uma nova tentativa de realização de sessão eletrônica. Reitero às empresas que acompanhem as publicações no Portal da Transparência municipal, onde constarão nova data, horário e novo edital pertinentes.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca do futuro do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

Isso posto, sugiro ao Exmo. Sr. Prefeito que delibere a respeito do presente informativo, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas. Diante do encimado, à autoridade superior para as devidas providências e decisões cabíveis.

Sem mais para o momento,

Att.

Cordeiro, 17 de Agosto de 2023.

**KELLY SILVA BONIFÁCIO**  
Pregoeira